

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE  
COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular da China  
(doravante denominados “Partes”),

Compartilhando o interesse mútuo em contribuir para a paz e segurança internacional e a resolução de conflitos internacionais por meios pacíficos;

Convencidos de que a cooperação em defesa conduz ao desenvolvimento das relações bilaterais; e

Buscando uma maior cooperação em defesa entre as Partes,

Acordam o seguinte:

**Artigo 1**  
**Áreas de Cooperação**

As Partes cooperarão orientadas pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais, regulamentos e obrigações internacionais assumidas. As Partes poderão cooperar nas seguintes áreas:

- a) intercâmbio de experiências e cooperação em produtos e serviços de defesa e sua respectiva gestão, pesquisa, aquisição, utilização e manutenção;
- b) intercâmbio de experiências em operações militares, incluindo as operações de manutenção da paz das Nações Unidas;
- c) intercâmbio de conhecimentos e experiências na área de tecnologia de defesa;
- d) instrução e treinamento militar, exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) medicina militar;
- f) assistência humanitária;
- g) segurança em eventos importantes, bem como a troca de informações relativas a esse tema;
- h) outras áreas de defesa que possam ser de interesse mútuo.

## **Artigo 2** Formas de Cooperação

A cooperação entre as Partes poderá ser implementada das seguintes formas:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível;
- b) visitas mútuas de delegações de instituições equivalentes de defesa e militares;
- c) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências e simpósios de interesse para a defesa, em entidades militares e civis, por acordo mútuo entre as Partes;
- e) visitas mútuas de navios e aeronaves militares;
- f) eventos culturais e desportivos;
- g) participação conjunta em pesquisa e desenvolvimento de programas de aplicação de tecnologia de defesa; e
- h) outras formas de cooperação em defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

### **Artigo 3** Implementação

O Comitê Conjunto de Defesa Brasil-China (JDC), estabelecido em 2010, será responsável pela implementação deste Acordo.

### **Artigo 4** Garantias

Na execução das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e as finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial, bem como não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

### **Artigo 5** Responsabilidades Financeiras

1. Salvo acordo mútuo em outro sentido, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

### **Artigo 6** Proteção da Informação Classificada

1. A proteção da informação classificada trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será estabelecida entre as Partes em acordo específico de proteção da informação classificada.
2. Enquanto o Acordo mencionado no parágrafo anterior não estiver em vigor, toda informação classificada gerada ou trocada diretamente entre as Partes, assim como aquela informação de interesse comum e obtida de outras formas por cada uma das Partes, será protegida de acordo com o seguinte:
  - a) todo o material ou informação classificada que venha a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será utilizada, transmitida, armazenada, manuseada e protegida de acordo com a legislação e regulamentação nacional das Partes destinatárias sobre segurança de informação classificada;

- b) a Parte destinatária não proverá equipamento militar ou tecnologia nem difundirá informação classificada obtidos sob este Acordo a governos, organizações nacionais ou outras entidades ou indivíduos de uma terceira parte, sem a autorização prévia escrita da Parte remetente;
- c) a Parte destinatária utilizará a mesma classificação de sigilo da Parte remetente e, conseqüentemente, tomará as medidas necessárias de proteção;
- d) a informação classificada será apenas usada com a finalidade para a qual foi liberada;
- e) o acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham “a necessidade de conhecer” e que, quando se tratar de informação classificada como CONFIDENCIAL ou superior, estejam habilitadas com a devida “Credencial de Acesso Individual” emitida pelas respectivas autoridades competentes.

3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes relacionadas às medidas de proteção de dados técnicos, informação e material classificado continuarão a ser aplicadas, mesmo com a denúncia deste Acordo.

#### **Artigo 7** Responsabilidades Civis

1. Uma Parte não impetrará ação cível contra a outra Parte ou membros das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.

2. Quando membro das Forças Armadas da Parte remetente causar, durante a realização das atividades no âmbito deste Acordo, perdas ou danos à Parte anfitriã, a seu pessoal ou a uma terceira parte, serão realizadas consultas entre as partes relevantes para determinar a responsabilidade da Parte remetente por tal perda ou dano, nos termos da legislação da Parte anfitriã.

3. Se as Forças Armadas das Partes forem conjuntamente responsáveis por qualquer perda ou dano causado a uma terceira parte, no exercício das atividades oficiais no âmbito deste Acordo, ambas as Partes indenizarão separadamente proporcional à perda ou dano que respectivamente incorrerem.

4. Quando um membro das Forças Armadas de uma das Partes ou quando membros das Forças Armadas das duas Partes causarem perdas ou danos que não sejam perdas ou danos causados no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo, a solução deverá ser alcançada por consultas diretas entre as Partes. Se tais consultas diretas falharem, a responsabilidade por tais perdas ou danos será determinada em conformidade com a legislação da Parte anfitriã.

**Artigo 8**  
Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou aplicação deste Acordo será solucionada mediante consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.
2. Ambas as Partes deverão continuar a cumprir suas obrigações no âmbito do presente Acordo, por ocasião do processo de solução de controvérsias.

**Artigo 9**  
Protocolos Complementares, Implementação e Emendas

1. Protocolos complementares a este Acordo poderão ser celebrados entre as Partes, por escrito, e farão parte deste Acordo.
2. Com a finalidade de atingir os objetivos deste Acordo ou de seus protocolos complementares, mecanismos de implementação poderão ser desenvolvidos por pessoal autorizado do Ministério da Defesa das Partes. Tais mecanismos de implementação deverão estar restritos aos temas deste Acordo e em conformidade com as respectivas legislações das Partes.
3. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por escrito e por via diplomática.
4. Protocolos complementares e emendas entrarão em vigor conforme o estabelecido no Artigo 10 deste Acordo.

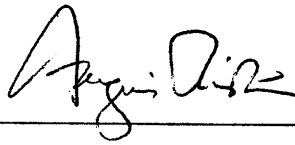
**Artigo 10**  
Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data do recebimento da última notificação, por escrito, por intermédio da qual uma Parte informe a outra, por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, notificar a outra Parte, por escrito e por via diplomática, da sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia será efetivada noventa (90) dias após a data de recebimento da notificação e, salvo acordo em outro sentido entre as Partes, não afetará os programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo.

Em fé do que os representantes das Partes, devidamente autorizados para tal por seus respectivos Governos, firmam o presente Acordo em dois originais, nos idiomas português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação deste Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Pequim, no dia 12 de abril de 2011.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



**Antonio de Aguiar Patriota**  
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
POPULAR DA CHINA



**General Liang Guanglie**  
Ministro da Defesa

# 中华人民共和国政府和巴西联邦共和国 政府防务合作协定

中华人民共和国政府和巴西联邦共和国政府（以下简称“双方”），本着维护世界和平与安全、以和平方式解决国际争端的共同愿望，基于防务合作有利于推进双边关系的共识，为深化双方在防务领域的合作，达成协议如下：

## 第一条 合作领域

在平等、互惠和互利原则的指导下，根据各自国家的法律、法规和所承担的国际义务，双方可在以下领域开展合作：

- （一）防务产品和服务以及相关的管理、科研、采购、使用和技术保障等方面的经验交流与合作；
- （二）包括联合国维和行动在内的军事行动经验交流；
- （三）防务技术领域的知识和经验的交流；
- （四）军事教育与训练、联合军事演习以及相关信息交流；

- (五) 军事医学;
- (六) 人道主义救援;
- (七) 重大活动安保以及相关信息交流;
- (八) 共同感兴趣的其他防务领域。

## 第二条 合作形式

双方的合作可以通过以下形式实现:

- (一) 高级代表团互访;
- (二) 防务和军事对口机构代表团互访;
- (三) 军事教育机构教官和学员交流;
- (四) 经双方约定, 参加与防务有关的军事和民事机构举办的理论和实践培训课程、研讨会、专题会议和座谈会;
- (五) 军用飞机和海军舰艇互访;
- (六) 文化和体育活动;
- (七) 共同参与防务技术应用项目的研究与开发;
- (八) 共同感兴趣的其他防务合作形式。



### **第三条**

#### **实施**

2010年成立的中国和巴西国防部交流与合作联合委员会负责实施本协定。

### **第四条**

#### **承诺**

双方承诺在根据本协定开展合作的过程中，遵守《联合国宪章》的原则与宗旨，包括国家主权平等、领土完整和不受侵犯、互不干涉内政等。

### **第五条**

#### **经费承担**

一、除非双方另有约定，各方自行承担其人员根据本协定履行公务时所产生的费用。

二、根据本协定开展的所有活动，取决于双方可用资金状况。

## 第六条

### 保密

一、本协定范围内交流或产生的秘密资料的保护，双方通过保密协定予以安排。

二、上述协定生效之前，双方交流的或直接产生的秘密信息，以及各方通过其他方法获取的涉及共同利益的信息，根据以下规定予以保护：

（一）在本协定范围内交流或产生的所有秘密材料或信息，应根据接受方适用的国家保密法律法规进行使用、传输、储存、处理和保护；

（二）未经提供方事先授权，接受方不应将任何军事装备或技术以及根据本协定获取的秘密信息交给或泄露给第三方的政府、国家机构或其他实体及个人；

（三）接受方应使用与提供方相同的保密等级，并为此采取必要行动保护秘密信息；

（四）秘密信息仅应用于提供该信息时所针对的目的；

（五）应将接触秘密信息的人员限定于“确有必要知悉”的范围内。如秘密信息为秘密级或以上的，上述人员必须持有双方各自主管机关核发的“个人使用秘密信息证明”。

三、本协定终止后，双方继续承担各自保护秘密技术数据、信息和材料的责任和义务。

## 第七条

### 民事责任

一、一方不得因另一方或另一方武装力量成员依据本协定执行公务时所造成的损害而对其提起任何民事诉讼。

二、派遣方武装力量成员在本协定范围内执行公务过程中对接受方及其人员或第三方造成损失或损害，由相关方通过协商确定派遣方承担接受方法律规定的该损失或损害的责任。

三、双方武装力量对依据本协定执行公务时造成的第三方任何损失或损害共同负有责任，双方按造成损失或损害的责任比例各自承担该损失或损害的赔偿责任。

四、派遣方武装力量成员或双方武装力量成员造成损失或损害，而该损失和损害并非在本协定范围内执行公务时所造成，双方通过直接协商解决。协商不成，则根据接受方法律确定该损失或损害的责任。

## 第八条

### 分歧解决

一、本协定解释和执行中产生的任何分歧，双方通过外交途径协商和谈判解决。

二、分歧解决过程中，双方应继续依据本协定履行义务。

## 第九条

### 补充议定书、执行安排及修订

一、双方可以书面形式达成本协定的补充议定书，该补充议定书属于本协定的一部分。

二、为实现本协定或补充议定书之目的，双方国防部授权的人员可制定实施安排。该实施安排必须限于本协定范围内并符合双方各自法律。

三、经双方同意可以通过外交途径以书面形式对本协定予以修订。

四、补充议定书和修订根据本协定第十条规定生效。

## 第十条

### 生效与终止

一、双方在完成本协定生效所必需的各自国内程序后，应通过外交途径以书面形式通知对方。本协定自收到最后一份书面通知 30 天后生效。

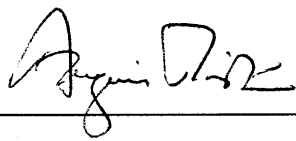
二、任何一方均可以在任何时间通过外交途径书面通知另一方终止本协定的决定。协定在另一方收到通知 90 天后终止。除非双方另有约定，根据本协定正在进行的项目和活动不受协定终止的影响。

鉴此，下列签署人经双方政府授权签署本协定，以昭信守。

本协定于二〇一一年 月 日在 签订。一式两份，  
每份均用中文、葡萄牙文和英文写成，三种文本同等作准。如  
对协定的解释发生分歧，以英文文本为准。

巴西联邦共和国政府

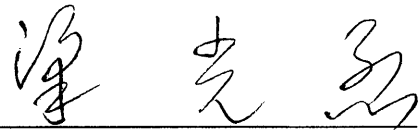
代 表



---

中华人民共和国政府

代 表



---

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE  
REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC  
OF CHINA ON COOPERATION IN DEFENCE-RELATED MATTERS**

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the People's Republic of China  
(hereinafter referred to as the "Parties"),

Sharing a common interest in contributing to international peace and security,  
and the resolution of international conflicts by peaceful means;

Convinced that cooperation in defence is conducive to development of bilateral  
relations; and

Seeking further cooperation in defence between the Parties,

Have agreed as follows:

**Article 1**  
Fields of Cooperation

The Parties shall cooperate guided by the principles of equality, reciprocity and mutual interest, in accordance with respective national legislation, regulations and assumed international obligations. The Parties may cooperate in the following fields:

- a) Exchange of experience and cooperation in defence products and services and related management, research, procurement, usage and maintenance;
- b) Exchange of experience in military operations including UN peacekeeping operations;
- c) Exchange of expertise and experience in defence technological areas;
- d) Military education and training, joint military exercises, as well as exchange of information related to those issues;
- e) Military medicine;
- f) Humanitarian assistance;
- g) Security in important events as well as exchange of information related to this issue;
- h) Other fields of defence that may be of mutual interest.

## **Article 2**

### **Forms of Cooperation**

Cooperation between the Parties may be implemented in the following forms:

- a) Mutual visits by high-level delegations;
- b) Mutual visits of delegations of equivalent defence and military institutions;
- c) Exchange of instructors as well as of students from military educational institutions;
- d) Participation in theoretical and practical training courses, seminars, conferences and symposia of defense interest offered in military and civil entities, by common agreement between the Parties;
- e) Mutual visits of military aircraft and naval ships;
- f) Cultural and sports events;
- g) Joint participation in research and development on defence technology application programs;
- h) Other forms of defence cooperation that may be of mutual interest to both Parties.

**Article 3**  
Implementation

The Brazil-China Joint Defence Committee, established in 2010, shall be responsible for the implementation of this Agreement.

**Article 4**  
Assurances

When carrying out cooperation activities under this Agreement, the Parties commit themselves to respect the principles and purposes of the Charter of the United Nations, which include sovereign equality of States, territorial integrity and inviolability, and non-intervention in the internal affairs of other States.

**Article 5**  
Financial Responsibilities

1. Unless otherwise mutually agreed upon by the Parties, each Party shall be responsible for all the expenses incurred by its personnel pertinent to the fulfillment of official duties under this Agreement.
2. All activities carried out under this Agreement shall be subject to the availability of funds of the Parties.

**Article 6**  
Protection of Classified Information

1. The protection of classified matters, which may be exchanged or generated under this Agreement, shall be established between the Parties in an agreement on the protection of classified matters.
2. Prior to the entry into force of the above-mentioned agreement, all classified information exchanged or generated directly between the Parties, as well as the information of common interest acquired by other means by each Party, shall be protected in accordance with the following:
  - a) All classified material or information exchanged or generated under this Agreement shall be used, transmitted, stored, handled and protected in accordance with the receiving Party's applicable national security laws and regulations on safeguarding national classified information;



- b) The receiving Party shall not provide any military equipment or technology nor release any classified information acquired under this Agreement to any government, national organization or other entity or individual of a third party, without the prior written authorization of the sending Party;
- c) The receiving Party shall use the same security classification as the sending Party, therefore taking necessary actions to safeguard the classified information;
- d) Classified information shall be used only for the purposes it has been released for;
- e) Access to the classified information is limited to people who have the "Need to know" and, in case the classified information is CONFIDENTIAL or above, they must have the Individual Classified Credential issued by the respective competent authorities;

3. The respective responsibilities and obligations of the Parties regarding protection of classified technical data, information and material shall continue to apply notwithstanding the termination of the Agreement.

#### **Article 7** Civil Responsibilities

1. A Party shall not institute any civil action against the other Party or members of the armed forces of the other Party, as a result of damages caused in the execution of official duties under this Agreement.

2. When a member of the Armed Forces of the sending Party causes in the execution of duties performed under this Agreement loss or damage to the receiving Party and its personnel or a third party, consultation between relevant parties shall be held to determine the responsibility of the sending Party for such loss or damage, under the legislation of the receiving Party.

3. If the armed forces of both Parties are jointly responsible for any loss or damage to a third party in the execution of official duties performed under this Agreement, both Parties shall make separate indemnifications proportional to the loss or damage they respectively incur.

4. If a member of the armed forces of the sending Party or members of the armed forces of both Parties cause loss or damage other than loss and damage caused in the execution of official duties performed under this Agreement, the settlement shall be reached through direct consultations between the Parties. If those direct consultations fail, responsibility of such loss or damage will be determined in accordance with national legislation of the receiving Party.

**Article 8**  
Dispute Settlement

1. Any dispute regarding the interpretation or application of this Agreement shall be settled through direct consultations and negotiations between the Parties via diplomatic channels.
2. Both Parties shall continue to fulfill their obligations in accordance with this Agreement, during the process of dispute settlement.

**Article 9**  
Supplementary Protocols, Implementing Arrangements and Amendments

1. Supplementary Protocols to this Agreement may be concluded in written form by the Parties and will be part of this Agreement.
2. In order to achieve the objectives of this Agreement or its supplementary protocols, implementing arrangements may be developed by authorized personnel from the Ministry of Defence of the Parties. Such implementing arrangements must be restricted to the subjects of this Agreement, and must be consistent with the Parties' respective laws.
3. This Agreement may be amended in written form upon the consent of the Parties via diplomatic channels.
4. Supplementary Protocols and Amendments shall enter into force as specified in Article 10 of this Agreement.

**Article 10**  
Entry into Force, Termination

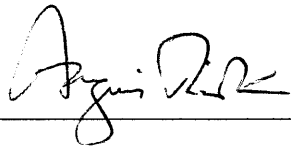
1. This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receiving the last written notification by which one Party informs the other, through diplomatic channels, of the fulfillment of its respective domestic requirements for the entry into force of this Agreement.
2. Either Party may, at any time, notify the other Party, in written form and through diplomatic channels, of its decision to terminate the present Agreement. Termination shall be effective ninety (90) days after the date of receiving the notification and, unless otherwise agreed upon by the Parties, shall not affect the ongoing programs and activities under this Agreement.

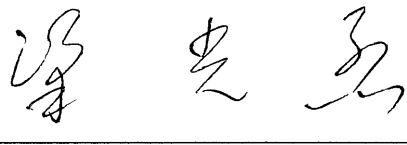
In witness whereof, the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement in two originals in Portuguese, Chinese and English Languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence in the interpretation of this Agreement, the English text shall prevail.

Done in Beijing, on 12, April, 2011.

FOR THE GOVERNMENT OF THE  
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

FOR THE GOVERNMENT OF THE  
PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_